



PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

de 19/03/94 Pº 9.224/31

Em 19/03/94

Tribunal Superior Eleitoral

NA ÍNTEGRA

R E S O L U Ç Ã O Nº 14.545

(16.8.94)

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

Relator: Ministro Diniz de Andrada

**INSTRUÇÕES PARA A APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES
DE 3 DE OUTUBRO DE 1994.**

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX do Código Eleitoral, e o art. 89 da Lei nº 8.713, de 30 de setembro de 1993, resolve expedir as seguintes Instruções:

T Í T U L O I

DA APURAÇÃO

C A P Í T U L O I

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 1º. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de dois ou quatro membros titulares, convocados e nomeados por edital, até sessenta dias antes da eleição; no mesmo ato, poderão ser convocados suplentes que se fizerem necessários, sendo-lhes determinadas as atribuições quando da convocação (Código Eleitoral, art. 36, caput e §§ 1º e 2º).

§ 1º Não podem ser nomeados membros das juntas eleitorais, escrutinadores ou auxiliares:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

II - os membros de diretórios de partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados.

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

III - as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV - os que pertencerem ao serviço eleitoral;

V - os que tenham entre si afinidade por local específico de trabalho em empresa pública ou privada;

VI - os que tenham entre si parentesco em qualquer grau;

VII - os fiscais e delegados de partido político ou coligação, e, ainda, os eleitores menores de dezoito anos (Lei nº 8.713/93, arts. 19 e 20; Código Eleitoral, art. 36, § 3º, I a IV).

§ 2º Fica vedado aos juízes que sejam partes em ações judiciais que envolvam candidatos às eleições, participar de qualquer das fases do processo de apuração (Lei nº 8.713/93, art. 23).

Art. 2º. Poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais quanto permitir o número de juízes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juízes eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, **caput**).

Parágrafo único. Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma junta eleitoral, ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juízes de direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as juntas eleitorais (Código Eleitoral, art. 37, parágrafo único).

Art. 3º. Ao presidente da junta eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Código Eleitoral, art. 38, **caput**).

§ 1º É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Código Eleitoral, art. 38, § 1º).

§ 2º Na hipótese do desdobramento da junta eleitoral em turmas, o respectivo presidente nomeará um escrutinador para servir como secretário em cada turma (Código Eleitoral, art. 38, § 2º).

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

§ 3º Além dos secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo presidente da junta eleitoral um escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

I - lavrar as atas;

II - tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como escrivão;

III - totalizar os votos apurados em cada urna (Código Eleitoral, art. 38, § 3º, I a III).

Art. 4º. Compete à junta eleitoral:

I - apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III - expedir os boletins de urna mencionados no art. 38 destas Instruções (Código Eleitoral, art. 40, I a III).

Art. 5º. Nas zonas eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à junta eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 41).

C A P Í T U L O I I

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS ELEITORAIS

S E Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º - Nos municípios com mais de uma zona eleitoral, a apuração das urnas correspondentes a cada uma será realizada em locais distintos (Lei nº 8.713/93, art. 30).

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade, e mediante prévia autorização do Tribunal Regional Eleitoral, o

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

juiz poderá instalar no mesmo local de apuração mais de uma junta eleitoral, desde que as mesmas fiquem devidamente separadas, de modo a acomodar, perfeitamente distinguidos, os trabalhos de cada zona.

Art. 7º. Os membros, escrutinadores e auxiliares das juntas eleitorais somente poderão, no curso dos trabalhos, portar e utilizar caneta esferográfica de cor vermelha (Processo nº 14.073-DF, sessão de 22.2.94).

Art. 8º. Para auxiliar os escrutinadores, os Tribunais Regionais Eleitorais organizarão e farão publicar, até o dia 1º de setembro de 1994, as seguintes listas:

I - a primeira, ordenada por partidos, terá a relação dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as duas variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;

II - a segunda, com índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número (Lei nº 8.713/93, art. 12, § 3º, I e II).

Art. 9º. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições, às 8:00 horas e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias (Código Eleitoral, art. 159, caput).

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e feriados, devendo a junta eleitoral funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Código Eleitoral, art. 159, § 1º).

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Código Eleitoral, art. 159, § 2º).

§ 3º Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido, em tempo hábil, o pedido de prorrogação, a respectiva junta eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional, todo o material relativo à votação (Código Eleitoral, art. 159, § 3º).

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Código Eleitoral, art. 159, § 4º).

§ 5º Os membros da junta eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa, na forma da lei, aplicada pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 159, § 5º).

Art. 10. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a junta eleitoral subdividir-se-á em turmas, todas presididas pelos componentes titulares e suplentes, aos quais é deferida a mesma competência dos titulares (Código Eleitoral, art. 160, **caput**).

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 160, parágrafo único).

Art. 11. Cada partido ou coligação poderá credenciar perante as juntas eleitorais até dois fiscais, que se revezarão na fiscalização dos trabalhos de apuração, inclusive o preenchimento dos boletins de urna (Lei nº 8.713/93, arts. 24, **caput** e 26, § 3º; Código Eleitoral, art. 161, **caput**).

§ 1º Em caso de divisão das juntas eleitorais em turmas, cada partido ou coligação poderá credenciar até dois fiscais para cada turma (Código Eleitoral, art. 161, § 1º).

§ 2º As credenciais dos fiscais e dos delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações e não necessitam de visto do juiz eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 22, § 2º).

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá indicar ao juiz eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados (Lei nº 8.713/93, art. 22, § 3º).

§ 4º Não será permitida na junta eleitoral ou turma a atuação de mais de um fiscal de cada partido ou coligação (Código Eleitoral, art. 161, § 2º).

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

§ 5º Nos municípios em que o partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória poderá credenciar um delegado especial municipal, que terá poderes para nomear delegados e fiscais perante o Juízo Eleitoral.

§ 6º Os delegados e fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos delegados e fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

§ 7º Os fiscais e delegados de partido ou coligação serão posicionados a uma distância não superior a um metro da mesa apuradora, de modo que possam observar diretamente a abertura da urna, a abertura e contagem das cédulas e o preenchimento dos boletins (Lei nº 8.713/93, art. 24, § 1º).

§ 8º Os trabalhos de apuração não poderão ser realizados sem que seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, sujeitos os responsáveis às penas do art. 347 do Código Eleitoral, ensejando impugnação ao resultado da urna, desde que apresentada antes de sua abertura (Lei nº 8.713/93, art. 24, §§ 2º e 3º).

Art. 12. Cada partido ou coligação poderá credenciar mais de um delegado perante a junta eleitoral, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Código Eleitoral, art. 162).

Art. 13. Iniciada a apuração da urna, não será a mesma interrompida (Código Eleitoral, art. 163, **caput**).

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e os boletins de urna serão recolhidos à urna, que será fechada e lacrada, constando o fato da ata (Código Eleitoral, art. 163, parágrafo único).

Art. 14. É vedado às juntas eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos à eleição, apostos nas cédulas (Código Eleitoral, art. 164, **caput**).

§ 1º Aos membros, escrutinadores e auxiliares das juntas eleitorais que infringirem o disposto neste artigo, será aplicada multa, na forma da lei, pelo Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 164, § 1º).

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

§ 2º Será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Código Eleitoral, art. 164, § 2º).

S E Ç Ã O II

DA ABERTURA DA URNA

Art. 15. Antes de abrir cada urna a junta eleitoral verificará:

I - se há indício de violação;

II - se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III - se as folhas de votação são autênticas;

IV - se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V - se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI - se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

VII - se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partido ou coligação aos atos eleitorais;

VIII - se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

IX - se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela mesa receptora (Código Eleitoral, art. 165, I a VII, IX e X).

§ 1º Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I - antes da apuração, o presidente da junta eleitoral indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

Público;

II - se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela junta eleitoral, o presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III - se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV - se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a junta eleitoral decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, I a IV).

V - não poderão servir como peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Código Eleitoral, art. 165, § 1º, V).

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Código Eleitoral, art. 165, § 2º).

§ 3º Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV e V deste artigo, a junta eleitoral anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 3º).

§ 4º Nos casos dos ns. VI, VII, VIII e IX, a junta eleitoral decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Código Eleitoral, art. 165, § 4º).

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

§ 5º A junta eleitoral deixará de apurar os votos da urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 165, § 5º).

Art. 16. Aberta a urna, a junta eleitoral verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Código Eleitoral, art. 166, **caput**).

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Código Eleitoral, art. 166, § 1º).

§ 2º Se a junta eleitoral entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Código Eleitoral, art. 166, § 2º).

Art. 17. Resolvida a apuração da urna, deverá a junta eleitoral, inicialmente:

I - examinar os envelopes contidos na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II - misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Código Eleitoral, art. 167, **caput**, I e II).

Art. 18. As questões relativas à existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição, somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Código Eleitoral, art. 168).

S E Ç Ã O III

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE RECONTAGEM DE VOTOS E DOS RECURSOS

Art. 19. À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido ou coligação, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 169, **caput**).

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

§ 1º As juntas eleitorais decidirão as impugnações por maioria de votos (Código Eleitoral, art. 169, § 1º).

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Código Eleitoral, art. 169, § 2º).

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Código Eleitoral, art. 169, § 3º).

§ 4º Os recursos serão instruídos, de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente constará, também, da certidão, o trecho correspondente do boletim (Código Eleitoral, art. 169, § 4º).

Art. 20 . As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura ou impressão digital tomada na folha de votação, com a constante do título eleitoral, podendo ser considerado, também, outro documento de identidade (Código Eleitoral, art. 170).

Art. 21. Salvo o disposto nos arts. 23, 39, § 7º e 48, § 4º destas Instruções, não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta eleitoral, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas (Código Eleitoral, art. 171).

Art. 22. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de envelopes para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em envelope lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido ou coligação que o desejarem (Código Eleitoral, art. 172).

Art. 23. A junta eleitoral, mediante impugnação apresentada no momento da expedição do boletim de urna, é obrigada a recontar a urna cujo resultado apresentar nos boletins incoincidência com o número de votantes ou houver discrepância com os dados consignados no rascunho da apuração; persistindo o resultado, a junta eleitoral só anulará a votação se a incoincidência resultar de fraude comprovada - v. § 1º do art. 16 destas Instruções (Lei nº 8.713/93, art. 27, caput).

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

Art. 24. A impugnação não recebida pela junta eleitoral poderá ser apresentada, em quarenta e oito horas após a decisão, acompanhada de declaração de duas testemunhas, ao Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 29, **caput**).

Parágrafo único. O Tribunal Regional decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas, publicando a decisão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à junta, pelo meio de comunicação mais rápido, o inteiro teor da decisão e da impugnação (Lei nº 8.713/93, art. 29, parágrafo único).

S E Ç Ã O I V

DA CONTAGEM DOS VOTOS

Art. 25. Resolvidas as impugnações, a junta eleitoral, depois de separar as cédulas brancas das amarelas, passará a apurar os votos, cédula por cédula, obedecendo rigorosamente a seguinte ordem:

I - em primeiro, os votos dados para presidente da República;

II - em segundo, os votos dados para governador de Estado;

III - em terceiro, os votos dados para os dois senadores e,

IV - por último, os votos dados a deputado federal, deputado estadual e distrital (Código Eleitoral, art. 173).

Art. 26. As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta, por um dos componentes da junta eleitoral (Código Eleitoral, art. 174).

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão "em branco", além da rubrica do presidente da turma (Código Eleitoral, art. 174, § 1º).

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

§ 2º O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão "nulo" (Código Eleitoral, art. 174, § 2º).

§ 3º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados na forma referida nos §§ 1º e 2º (Código Eleitoral, art. 174, § 3º).

§ 4º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Código Eleitoral, art. 174, § 4º).

Art. 27. Serão nulas as cédulas:

I - que não corresponderem ao modelo oficial;

II - que não estiverem devidamente autenticadas;

III - que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Código Eleitoral, art. 175, I a III).

Art. 28. Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I - quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II - quando forem assinalados mais de dois nomes para o cargo de senador, computando-se, nessa hipótese, dois votos nulos;

III - quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação de vontade do eleitor (Código Eleitoral, art. 175, § 1º).

Art. 29. Serão nulos os votos nas eleições proporcionais:

I - quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda.

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III - se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Código Eleitoral, art. 175, § 2º, I a III).

Parágrafo único. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Código Eleitoral, art. 175, § 3º).

Art. 30. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições proporcionais:

I - se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II - se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido;

III - se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido;

IV - se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo partido (Código Eleitoral, art. 176, I a IV).

Art. 31. Na contagem dos votos para as eleições proporcionais observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I - a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II - se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence;

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

III - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato e a legenda de outro partido, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV - se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

V - se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Código Eleitoral, art. 177, I a V).

VI - os votos dados a homônimos em que não se possa identificar com exatidão a vontade do eleitor serão anulados (Lei nº 8.713/93, art. 12, § 4º).

Art. 32. O voto dado ao candidato a presidente da República entender-se-á dado, também, ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador e senador entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente (Código Eleitoral, art. 178).

SEÇÃO V

DA CONTAGEM DOS VOTOS NO EXTERIOR

Art. 33. A apuração dos votos nas seções eleitorais que funcionarem no exterior será feita pela própria mesa receptora, observando-se o disposto nos arts. 25 a 32 destas Instruções.

Art. 34. O funcionamento das mesas receptoras será das oito às dezessete horas, e a apuração dos votos terá início às dezoito horas, ou imediatamente após o encerramento da votação nas seções que funcionarem no mesmo prédio da missão diplomática ou representação consular.

§ 1º Em qualquer hipótese, será respeitada a hora local.

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

§ 2º Apurada a votação da seção eleitoral, o chefe da missão diplomática ou representação consular responsável pelos trabalhos enviará, de imediato, o resultado ao Tribunal Superior Eleitoral, utilizando, para tanto, o telex diplomático.

Art. 35. O credenciamento dos fiscais e delegados de que trata o art. 11 e parágrafos destas Instruções, será feito pelo chefe da missão diplomática ou representação consular do local onde funcionar a seção eleitoral.

Art. 36. Compete ao chefe da missão diplomática ou representação consular do local onde se realizar a votação, lacrar a urna para uso no segundo turno, se for o caso, com as cautelas de estilo.

Art. 37. Terminada a apuração em qualquer turno de votação, o chefe da missão diplomática ou representação consular remeterá por mala diplomática, ao Tribunal Superior Eleitoral, todo o material e documentos utilizados na votação.

S E Ç Ã O VI

DA ESCRITURAÇÃO DOS BOLETINS

Art. 38. Concluída a contagem dos votos, a junta eleitoral ou turma deverá:

I - transcrever nos dois boletins referentes a cada urna, um para a eleição majoritária e outro para a proporcional, emitido em três vias, de acordo com os modelos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral, os resultados apurados;

II - expedir os dois boletins referentes à urna apurada, com o preenchimento obrigatório de todos os campos existentes, nos quais serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, a soma geral dos votos, bem como os recursos, se houver (Código Eleitoral, art. 179, I e II).

§ 1º Os dois boletins de urna serão assinados pelo presidente e membros da junta eleitoral, pelo representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização e pelos fiscais de partido ou coligação que o desejarem (Código Eleitoral, art. 179, § 1º).

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

§ 2º Os boletins de urna conterão impressos os nomes e números dos candidatos concorrentes, podendo, porém, na sua falta e em caráter excepcional, ser substituído por qualquer outro expedido pelo Tribunal Regional ou pela própria junta eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 26, **caput**; Código Eleitoral, art. 179, § 2º).

§ 3º As primeiras vias de cada um dos dois boletins serão enviadas ao processamento eletrônico; as segundas vias serão entregues, mediante recibo, ao Comitê Interpartidário de Fiscalização, e as terceiras, afixadas na sede da junta eleitoral, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º O Comitê Interpartidário de Fiscalização será previamente constituído com um representante de cada partido ou coligação.

Art. 39. A junta eleitoral é obrigada a entregar aos fiscais e delegados credenciados, por intermédio do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, cópia de cada um dos dois boletins de urna; não o fazendo, incorrerá na pena prevista no art. 310 do Código Eleitoral, aplicada cumulativamente (Lei nº 8.713/93, art. 26, § 1º).

§ 1º No decorrer dos trabalhos do dia, a junta eleitoral colocará à disposição dos partidos e coligações, por intermédio do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização, cópia dos relatórios dos boletins de urna referentes à eleição majoritária e à proporcional, contendo os resultados processados até aquele momento, não servindo, esses documentos, de prova para eventual pedido de recontagem de votos perante a junta eleitoral no caso de incoincidência dos resultados - v. art. 23 destas Instruções.

§ 2º A transcrição dos resultados apurados em cada um dos dois boletins deverá ser feita na presença de fiscais, delegados e advogados dos partidos e coligações que, ao final do preenchimento, receberão, imediatamente, exemplar idêntico por intermédio do representante do Comitê Interpartidário de Fiscalização (Lei nº 8.713/93, art. 26, § 2º).

§ 3º O rascunho, denominado borrão, ou qualquer outro tipo de papel utilizado pela junta eleitoral, não poderá servir de consulta posterior à apuração perante a Comissão Apuradora de votos no Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 26, § 4º).

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

§ 4º Os boletins de urna ou suas cópias autenticadas, com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da junta eleitoral, farão prova do resultado apurado, podendo ser apresentados ao Tribunal Regional sempre que o número de votos constantes dos boletins de urna recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os neles consignados (Código Eleitoral, art. 179, § 5º).

§ 5º O partido, coligação ou candidato, poderá apresentar os boletins de urna na oportunidade concedida no art. 49, § 1º destas Instruções, quando terá vista do Relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Código Eleitoral, art. 179, § 6º).

§ 6º Apresentados os boletins, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, aos demais partidos e coligações, que poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletins da mesma urna, revestidos das mesmas formalidades (Código Eleitoral, art. 179, § 7º).

§ 7º Se os boletins apresentados na contestação consignarem outro resultado, coincidente ou não com o que figurar nos boletins de urna enviados pela junta eleitoral, a urna será requisitada e recontada pela próprio Tribunal Regional, em sessão (Lei nº 8.713/93, art. 27, parágrafo único; Código Eleitoral, art. 179, § 8º).

§ 8º A não expedição dos dois boletins imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 313 do Código Eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 28; Código Eleitoral, art. 179, § 9º).

Art. 40. Salvo nos casos mencionados no artigo anterior e no § 4º do art. 48 destas Instruções, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Código Eleitoral, art. 181).

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a junta eleitoral determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos, salvo o disposto no art. 23 destas Instruções (Código Eleitoral, art. 181, parágrafo único).

Art. 41. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas, no primeiro turno de votação, em envelope especial, e no segundo turno, à urna, os

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

quais serão fechados e lacrados, não podendo ser reabertos senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos (v. art. 40 e parágrafo único destas Instruções; Código Eleitoral, art. 183).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 183, parágrafo único).

Art. 42. Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos nos pleitos realizados simultaneamente e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, bem assim os envelopes especiais utilizados no primeiro turno de votação, na presença do juiz eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao juiz, o seu exame na ocasião da incineração, salvo na hipótese do parágrafo único do art. 185 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 185 e parágrafo único).

S E Ç Ã O VII

DA TOTALIZAÇÃO E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Art. 43. Para a totalização do resultado das eleições será utilizado o processamento eletrônico de dados.

§ 1º Os partidos e coligações poderão fiscalizar todas as fases do processo de apuração das eleições, inclusive o processamento eletrônico da totalização dos resultados, sendo-lhes garantido o acesso antecipado aos programas de computador a serem utilizados na apuração, de acordo com o procedimento a ser estabelecido pelo Tribunal Superior (Lei nº 8.713/93, art. 24, caput).

§ 2º No prazo de quarenta e oito horas a contar do conhecimento dos programas de computador a que se refere o § 1º, o partido ou coligação poderá apresentar impugnação fundamentada junto à Secretaria de Informática do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 24, § 4º).

§ 3º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados, contratando inclusive empresas de auditoria de sistemas que, credenciadas junto à Secretaria de

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

Informática do Tribunal Superior Eleitoral, receberão, previamente, o módulo executável do sistema e, simultaneamente, os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização (Lei nº 8.713/93, art. 24, § 5º).

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, por suas respectivas Comissões Apuradoras, ficam obrigados a entregar aos fiscais e delegados de partido e coligação, devidamente credenciados, por intermédio do Comitê Interpartidário de Fiscalização, cópia dos dados contidos em meio magnético, de conformidade com Instruções a serem aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 44. Os fiscais e delegados de partido ou coligação serão credenciados perante o Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art. 11 destas Instruções.

Art. 45. Depois de digitado, conferido e autorizado o processamento do boletim de urna, será ele remetido à Comissão Apuradora do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido.

Art. 46. Compete ao Tribunal Regional resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e totalizar as votações que haja validade em grau de recurso, verificar o total dos votos apurados, inclusive os em branco e nulos, e determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 197).

Art. 47. Antes de iniciar a totalização, o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora (Código Eleitoral, art. 199).

§ 1º O presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários (Código Eleitoral, art. 199, § 1º).

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Código Eleitoral, art. 199, § 2º).

§ 3º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos e coligações, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Código Eleitoral, art. 199, § 4º).

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

§ 4º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal os mapas gerais da totalização e um relatório que mencione:

I - o número de votos válidos e anulados em cada junta eleitoral, relativos a cada eleição;

II - as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada urna;

III - as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV - as seções onde não houve eleição e os motivos;

V - as impugnações apresentadas às juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI - a votação de cada partido, coligação e candidato;

VII - os quocientes eleitoral e partidários, e a distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 199, § 5º, I a X).

Art. 48. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos partidos, coligações e candidatos interessados, que poderão examinar, também, os documentos em que ele se baseou (Código Eleitoral, art. 200, **caput**).

§ 1º Terminado o prazo previsto no **caput** deste artigo, os partidos e coligações poderão apresentar reclamações, no prazo de dois dias, versando sobre incoincidência de resultado entre o boletim de urna e o apresentado pela Comissão Apuradora, o não fechamento da contabilidade da urna e a apresentação, quanto a votos nulos, brancos ou válidos, de totais destoantes da média geral verificada nas demais seções do mesmo município ou zona eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 87, **caput** e § 1º, I e II; Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 2º A Comissão Apuradora, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com propostas das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

improcedência das arguições (Código Eleitoral, art. 200, § 1º).

§ 3º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora, julgará, em três dias improrrogáveis, as reclamações não providas pela Comissão Apuradora e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Código Eleitoral, art. 200, § 2º).

§ 4º Evidenciada a ocorrência alegada no pedido, é assegurada a recagem da urna pelo Tribunal Regional Eleitoral (Lei nº 8.713/93, art. 87, § 2º).

Art. 49. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido, coligação ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário ou proporcional, ordenará a realização de novas eleições que obedecerão aos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 201 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 201, *caput*).

Art. 50. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I - as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II - as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III - as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV - as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V - as seções em que se vai realizar ou renovar as eleições;

VI - a votação obtida pelos partidos e coligações;

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

- VII - o quociente eleitoral e partidário;
- VIII - os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;
- IX - os nomes dos eleitos;
- X - os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (Código Eleitoral, art. 202, I a X).

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional Eleitoral proclamará os eleitos e os respectivos suplentes, e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Código Eleitoral, art. 202, § 1º).

§ 2º Os candidatos a governador e a vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos (Código Eleitoral, art. 202, § 3º).

§ 3º Nas eleições suplementares, quando se referirem a mandato de representação proporcional, a votação será nominal (Ac. nº 11.822/90; Ac. nº 11.823/90).

§ 4º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados e às Assembleias e Câmara Legislativas (Código Eleitoral, art. 202, § 5º).

SEÇÃO VIII

DA TOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL

Art. 51. Para a totalização dos resultados da eleição presidencial será utilizado o processamento eletrônico de dados.

Art. 52. Expedidos os boletins, a junta eleitoral providenciará a remessa de cópia dos mesmos à Comissão Apuradora do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, pelo meio de transporte mais rápido.

Art. 53. Totalizados os resultados, a Comissão Apuradora transmitirá, imediatamente, por teleprocessamento, os

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

dados ao Tribunal Superior Eleitoral.

SEÇÃO IX

DA CONTAGEM DOS VOTOS PELAS MESAS RECEPTORAS

Art. 54. Nas zonas ou seções eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral.

SEÇÃO X

DA CONTAGEM DOS VOTOS PELAS MESAS RECEPTORAS NA PRESENÇA DA JUNTA ELEITORAL

Art. 55. Nas zonas ou seções eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional, a junta eleitoral poderá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da junta, em local amplo e adequado, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 6º a 32 e 38 a 42 destas Instruções, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Código Eleitoral, art. 196, *caput*).

Parágrafo único. Nesse caso, cada partido ou coligação poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (Código Eleitoral, art. 196, parágrafo único).

CAPÍTULO III

DOS ELEITOS

Art. 56. Será considerado eleito o candidato a presidente e a governador que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos (CF., arts. 28, *caput* e 77, § 2º; Lei nº 8.713/93, art. 2º, *caput*).

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

§ 1º Se nenhum candidato às eleições de que trata o **caput** deste artigo alcançar maioria absoluta na primeira votação, será realizado segundo turno no dia 15 de novembro de 1994, concorrendo os dois candidatos mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (CF., art. 77, § 3º; Lei nº 8.713/93, art. 2º, § 1º).

§ 2º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato a presidente ou a governador, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação (CF., art. 77, § 4º; Lei nº 8.713/93, art. 2º, § 2º).

§ 3º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso (CF., art. 77, § 5º; Lei nº 8.713/93, art. 2º, § 3º).

Art. 57. Serão considerados eleitos os senadores e os suplentes com eles registrados que obtiverem maioria de votos (CF., art. 46, **caput**).

Art. 58. Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados, Assembleias e Câmara Legislativas, os candidatos mais votados de cada partido ou coligação, tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras (Código Eleitoral, art. 108).

Art. 59. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Código Eleitoral, art. 106, **caput**).

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para determinação do quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 106, parágrafo único).

Art. 60. Determina-se para cada partido ou coligação o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda ou coligação de legendas, desprezada a fração (Código Eleitoral, art. 107).

Art. 61. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido ou coligação pelo número de lugares por eles obtidos, mais um, cabendo ao partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares (Código Eleitoral, art. 109, I e II).

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Código Eleitoral, art. 109, § 1º).

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os partidos ou coligações que tiverem obtido quociente eleitoral (Código Eleitoral, art. 109, § 2º).

§ 3º Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Código Eleitoral, art. 110).

Art. 62. Se nenhum partido ou coligação alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Código Eleitoral, art. 111).

Art. 63. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

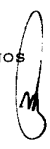
I - os mais votados sob a mesma legenda ou coligação de legendas e não eleitos efetivos dos respectivos partidos ou coligações;

II - em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Código Eleitoral, art. 112, I e II).

CAPÍTULO IV

DOS DIPLOMAS

Art. 64. Os candidatos eleitos aos cargos de



Tribunal Superior Eleitoral

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

presidente e vice-presidente da República receberão diplomas assinados pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral; os eleitos aos cargos federais e estaduais, assim como os suplentes, receberão diplomas assinados pelo presidente do respectivo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, **caput**).

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério da Justiça Eleitoral (Código Eleitoral, art. 215, parágrafo único).

Art. 65. Salvo na hipótese a que se refere o § 2º do art. 50 destas Instruções, enquanto o respectivo Tribunal não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Código Eleitoral, art. 216).

Art. 66. Apuradas as eleições suplementares, o Tribunal Regional Eleitoral reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Código Eleitoral, art. 217, **caput**).

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para a confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 217, parágrafo único).

Art. 67. A diplomação de militar candidato a cargo eletivo implica na imediata comunicação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Código Eleitoral, art. 218).

Art. 68. A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de o eleito estar em dia com o serviço militar.

Art. 69. O mandato eletivo poderá ser impugnado perante a Justiça Eleitoral após a diplomação, no prazo de quinze dias, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude (CF., art. 14, § 10).

§ 1º A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

temerária ou de manifesta má-fé (CF., art. 14, § 11).

Art. 70. Contra a expedição de diploma caberá ainda o recurso previsto no art. 262 do Código Eleitoral, interposto no prazo de três dias.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. Na aplicação da lei eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Código Eleitoral, art. 219, **caput**).

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Código Eleitoral, art. 219, parágrafo único).

Art. 72. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Código Eleitoral, art. 223, **caput**).

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Código Eleitoral, art. 223, § 1º).

§ 2º Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Código Eleitoral, art. 223, § 2º).

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Código Eleitoral, art. 223, § 3º).

Art. 73. Se a nulidade atingir mais da metade dos votos do Estado nas eleições proporcionais e para o Senado Federal, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, sendo marcadas novas eleições dentro do prazo de vinte a quarenta dias, pelo Tribunal Regional Eleitoral (Código Eleitoral, art. 224,

Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).

caput).

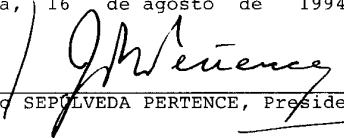
Parágrafo único. Se o Tribunal Regional Eleitoral deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador-Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral, que providenciará junto ao Tribunal Superior Eleitoral para que seja marcada imediatamente nova eleição (Código Eleitoral, art. 224, § 1º).

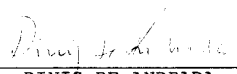
Art. 74. Os servidores públicos federais, estaduais e municipais, da administração pública direta e indireta, quando convocados para compor as juntas eleitorais terão, mediante declaração do respectivo juiz eleitoral, direito a ausentar-se do serviço em suas repartições, pelo dobro dos dias de convocação pela Justiça Eleitoral, contados ininterruptamente (Lei nº 8.868/94, art. 15).

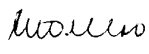
Art. 75. Estas Instruções entram em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

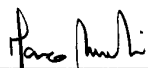
Brasília, 16 de agosto de 1994.

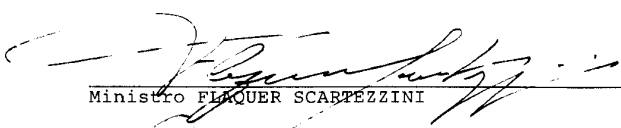

Ministro SEPOLVEDA PERTENCE, Presidente

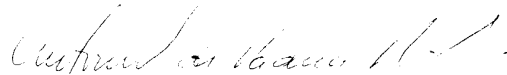

Ministro DINIZ DE ANDRADA, Relator

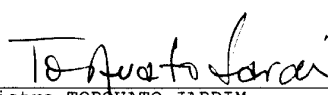

Ministro CARLOS VELLOSO

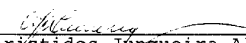
Processo nº 14.545 - Classe 10ª - Distrito Federal (Brasília).


Ministro MARCO AURÉLIO


Ministro FLÁQUER SCARCEZZINI


Ministro ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO


Ministro TORQUATO JARDIM


Dr. Arístides Junqueira Alvarenga,
Procurador - Geral Eleitoral